



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAÍTI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 137/2011

ANO 2015 | EDIÇÃO Nº 463 | IBAÍTI, Quinta-feira, 30 de Abril de 2015

PÁGINA 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI **ESTADO DO PARANÁ**

DECRETO Nº 1.440 DE 29 DE ABRIL DE 2015.

Súmula: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ANTENAS DE TELECOMUNICAÇÕES EM ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE IBAÍTI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas e

Considerando o teor do artigo 225 da Constituição Federal, que contém o seguinte enunciado: "Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Considerando a incumbência ao Município, nos termos dos artigos 30, Inciso I e artigo 182 da Constituição Federal, estabelecer normas relativas ao uso e ocupação do solo e à construção civil, e que abrange a aprovação de projeto de engenharia e concessão de "habite-se";

Considerando ainda o poder de polícia do Município de regulamentar o licenciamento e a concessão de licença para localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de ERBS, Mini ERBS e equipamentos afins de telefonia celular no Município de que trata os artigos 201 ao 206 da Lei Complementar n. 669/2011, (Código de Posturas do Município de Ibaíti),

DECRETA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A instalação de postes, torres, antenas e demais equipamentos que compõem as Estações Rádio-Base, destinadas à operação de serviços de telecomunicações, em áreas públicas e privadas no município de Ibaíti, nos termos dos artigos 201 a 206, Lei Complementar n. 669/2011, (Código de Posturas do Município de Ibaíti), fica disciplinada por este Decreto, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Art. 2º Para os fins deste decreto e em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) observam-se as seguintes definições:

I - **telecomunicação**: é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza;

II - **antena**: dispositivo integrante de uma estação, utilizado para recepção e transmissão de ondas eletromagnéticas no espaço;

III - **Estação Rádio-Base (ErB)**: é a estação de base do serviço de telecomunicações, incluindo ou não infraestruturas de suporte;

IV - **torre**: modalidade de infraestrutura de suporte a antenas, com configuração vertical superior a 20 m (vinte metros);

V - **mastros**: modalidade de infraestrutura de suporte a antenas, com configuração vertical superior a 5 m (cinco metros) e inferior a 20 m (vinte metros);

VI - **cavalete**: modalidade de infraestrutura de suporte a antenas, com configuração vertical inferior a 5 m (cinco metros);

VII - **poste**: é a modalidade de infraestrutura cônica de suporte de antenas, seja de concreto ou metálica, com configuração vertical superior a 20 m (vinte metros);

VIII - **Estação Rádio-Base Móvel (ErB Móvel)**: é a estação rádio-base instalada em caráter transitório, sem intenção de permanência, para cobrir demandas específicas, tais como falhas ou

deficiência de cobertura, eventos, convenções, etc.;

IX - **Estações Internas**: Erbs localizadas no interior das edificações;

X - **Estações Externas**: Erbs localizadas no exterior das edificações;

XI - **Estações Externas Harmonizadas**: Erbs localizadas no exterior das edificações, em suas fachadas ou topos em estruturas do tipo cavalete;

XII - **Estações Externas não Harmonizadas**: Erbs localizadas no solo com infraestrutura de suporte na modalidade mastro ou torre;

XIII - **Rádio Enlace**: um enlace rádio digital ponto a ponto é utilizado para o suporte de informações entre dois pontos fixos, tendo o espaço livre como meio de transmissão;

XIV - **área crítica**: área localizada não inferior a 80 m (oitenta metros) de hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos.

Art. 3º As Erbs deverão observar o estabelecido nas seguintes Leis Federais:

I - nº 11.934, de 5 de maio de 2009, notadamente o que se refere aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos, nos termos da regulamentação expedida pelo respectivo órgão regulador federal;

II - nº 9.472, de 16 de junho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações);

III - nº 8.919, de 15 de julho de 1994.

Parágrafo Único - No que se refere à exposição aos campos eletromagnéticos será adotado no município de Ibaíti, um limite de 5,0 V/m em qualquer local onde seja possível a permanência de pessoas, e de 3,0 V/m para o caso de exposição em áreas críticas, inclusive em situações de compartilhamento.

Art. 4º A instalação de Estações Internas e Externas Harmonizadas e os equipamentos de Rádio Enlace não são objeto de outorga de Licença.

Art. 5º É permitida a instalação de estruturas de suporte das estações em bens públicos ou privados, nestes com a devida autorização do proprietário do imóvel.

Parágrafo Único - Os parâmetros estabelecidos pelo poder público para a instalação de estruturas de suporte das estações deverão conciliar-se com as políticas públicas aplicáveis aos serviços de telecomunicações.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO.

Art. 6º A instalação das torres e postes deverá observar os seguintes critérios para proteção à paisagem urbana:

I - 500 m (quinhentos metros) a partir do eixo da base de uma torre ou poste para outra;

Art. 7º É proibida a instalação de estações em áreas críticas.

Art. 8º Sempre que tecnicamente viável, em áreas urbanas, deverão ser utilizadas Estações Externas Harmonizadas.

Art. 9º É obrigatório o compartilhamento de torres, mastros e cavaletes pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, conforme definição constante do artigo 73, da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nas situações em que o afastamento entre elas for menor do que 500 m (quinhentos metros), exceto quando houver justificado motivo técnico.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica a utilização de antenas fixadas sobre estruturas prediais, tampouco as harmonizadas à paisagem.

§ 2º O compartilhamento poderá ser dispensado, por motivo técnico, conforme estabelecido pelo órgão regulador federal.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA DA LICENÇA.

Art. 10 A instalação de Estações Externas não Harmonizadas no município de Ibaíti depende da expedição de Licença de Construção, com o respectivo pagamento da taxa de licenciamento.

Parágrafo Único - A taxa de licenciamento de construção deverá ser valorada na justa medida para custear o processo de licenciamento, sendo devida única vez pelo detentor da Estação Externa

Prefeitura Municipal de Ibaíti

Praça dos Três Poderes - Rua Vereador José de Moura Bueno, 23 - Centro - CEP 84.900-000

Telefone (43)3546-7450 - E-mail: diario@ibaiti.pr.gov.br

Os atos oficiais publicados são assinados digitalmente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 137/2011

ANO 2015 | EDIÇÃO Nº 463 | IBAITI, Quinta-feira, 30 de Abril de 2015

PÁGINA 4

não Harmonizada.

Art. 11 O pedido de Licença de Construção abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da ABNT, e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Preenchimento de requerimento em que conste com clareza:
 - a) Nome, endereço, qualificação do requerente e sua assinatura ou do seu representante legal;
 - b) Localização do imóvel onde se instalará a ERB;
 - c) Forma de implantação e o impacto de vizinhança gerado pela construção dos equipamentos no entorno do local escolhido.

II - Fotocópia da Licença Ambiental relativas ao empreendimento;

III - Projeto arquitetônico completo, conforme as seguintes especificações:

a) Planta de localização do imóvel, indicando os pontos de referência, e a existência de área crítica, ou seja, hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos.

- b) Planta de situação;
- c) Plantas baixas, cortes, fachadas e implantação;
- d) Plantas baixas e cortes de diagrama de Radiação;
- e) Plantas de aterramento, de acordo com a ABNT/NBR-5419;
- f) Indicação da forma de implantação e descrição do material a ser utilizado;

g) Prova de quitação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do CREA;

h) Comprovação de pagamento de IPTU (certidão negativa).

i) Anuência dos confrontantes da área locada para instalação da URB.

j) Autorização da ANATEL para implantação no local indicado.

V - Comprovante de pagamento da taxa de expediente, através de recolhimento de DAM;

VI - Comprovante de posse ou propriedade do imóvel;

VII - Procuração do requerente, caso a solicitação seja feita por terceiros (Deverá constar, obrigatoriamente, os seguintes dados do outorgante: nome completo, CPF, RG, endereço completo e telefone (com firma reconhecida em cartório ou acompanhada da cópia do RG do outorgante e do outorgado).

§ 1º A implantação de ERB estará sujeita à manifestação prévia do órgão competente, quando localizadas em área sobre legislação específica.

§ 2º O empreendedor deverá apresentar ao órgão municipal urbanístico comprovante de vigência do Ato de Outorga de Instrumento Contratual firmado para prestação do serviço junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 12 A Licença de Construção será concedida quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto Arquitetônico da Erb com este Decreto.

Art. 13 Após a instalação de Estação Externa não Harmonizada deverá ser requerida a expedição do Certificado de Conclusão, através de requerimento instruído com os seguintes documentos:

- I - Fotocópia do Alvará de Autorização;
- II - Fotocópia da Licença para Funcionamento da Estação fornecida pela ANATEL;
- III - Relatório fotográfico, inclusive comprovando a instalação das placas de advertência;
- IV - Comprovante de pagamento de taxa de expediente, através de recolhimento de DAM;
- VI - Apresentação de laudo radiométrico prático, que demonstre atendimento à Resolução ANATEL nº 303, de 02 de julho de 2002.

Art. 14 O acréscimo de novas antenas em infraestruturas existentes, seja pela detentora da estrutura vertical ou em regime de compartilhamento por outra empresa, deverá ser ter autorização prévia

ao órgão outorgante.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO.

Art. 15 Constitui infração a este Decreto:

- I - implantar Estação Externa não Harmonizada sem Licença;
- II - ocupar áreas em desacordo com a legislação de uso e ocupação do solo;
- III - operar com excesso de ruído;
- IV - obstruir a ação da Fiscalização.

Art. 16 Aplicam-se as seguintes penalidades, sucessivamente, às infrações a este Decreto.

I - multa, conforme disposto no Código de Edificações no município de Ibaíti.

II - embargo da obra de construção e instalação de Erb de Estação Externa não Harmonizada.

Art. 17 As multas a que se refere este Decreto devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória irrecorrível, sob pena de serem inscritas em Dívida Ativa.

Art. 18 A empresa notificada ou autuada por infração a este Decreto poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 19 Para as Estações Externas não Harmonizadas instaladas anteriormente à publicação deste Decreto deverão ser adequadas as normas deste Decreto no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de desativação da estação pela falta de documento comprobatório de sua regularidade.

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze (29-04-2015).

ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal

Acesse o site:

www.ibaiti.pr.gov.br

**Acompanhe o que
acontece em seu
município!**

Prefeitura Municipal de Ibaíti

Praça dos Três Poderes - Rua Vereador José de Moura Bueno, 23 - Centro - CEP 84.900-000
Telefone (43)3546-7450 - E-mail: diario@ibaiti.pr.gov.br

Os atos oficiais publicados são assinados digitalmente